



## **COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL**

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025  
PROCEDÊNCIA: Poder Executivo  
ASSUNTO: Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana”.  
RELATOR: Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

### **1. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei (PL) n.º 170/2025 que visa alterar a redação dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 5.530/2023, que trata da concessão de isenção de impostos para a implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana.

A Justificativa do Poder Executivo aponta a necessidade de adequar a legislação municipal a normas federais, especificamente em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o breve relato.

### **2. ANÁLISE E MÉRITO**

O novo Art. 3º proposto restringe a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às pessoas jurídicas que prestarem serviços relacionados à implantação e operação de projetos de geração de Energia Eólica no município, somente nos serviços constantes dos subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos - exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres) da Lista Anexo I da Lei n.º 3.313/2003.

Esta alteração é motivada pela necessidade de conformidade com a legislação federal. A Justificativa cita o § 1º do Art. 8-A da Lei Complementar Federal n.º 116/2003 e o Art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei n.º 5.172/1966. O texto original da Lei n.º 5.530/2023 estendia a isenção a todo o item 7 da Lista de Serviço, o que se encontra em desconformidade com o limite imposto pela Lei Complementar n.º 116/2003, que veda a concessão de isenção de ISSQN, salvo para os subitens 7.02 e 7.05.

O PL também insere o § 1º no Art. 3º, exigindo que o prestador de serviço apresente contrato de prestação de serviço no ato da solicitação da isenção. A Justificativa aponta que este requisito visa dar sustentação legal à isenção, baseada no Art. 179 do CTN, no sentido de que a concessão não seja de caráter geral.

O § 2º proposto obriga o Poder Executivo a informar anualmente à Câmara de Vereadores a relação nominal dos beneficiados pela isenção, promovendo a transparência do ato de renúncia fiscal.



## COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

O novo Art. 4º estabelece que o benefício da isenção terá vigência por 5 (cinco) anos a partir da publicação da Lei. O dispositivo original já estabelecia prazo certo, conforme exigido pelo Art. 178 do CTN.

### 3. VOTO DO RELATOR

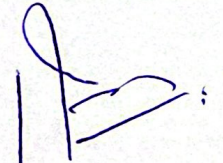
Diante do exposto, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.

  
De acordo:

  
Ver. Antônio Egidio Rufino de Carvalho  
Relator

Contrário:

  
A. F. L. Brante  
